



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12.03.13

ITEM Nº 055

TC-001131/026/11

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ariovaldo da Silva Pereira.

Acompanha(m): TC-001131/126/11 e Expediente(s): TC-037941/026/11, TC-000848/012/11 e TC-005599/026/12.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,47%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	65,88%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011 1º	100% sendo aplicado R\$ 21.216,60 no trimestre de 2012
Déficit Orçamentário:	5,12% (R\$ 704.719,62)
Transferências para a Câmara:	5,20%
Despesas com Pessoal:	46,06%
Aplicação na Saúde:	22,77%
Precatórios:	Relevado ¹
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de IPORANGA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Registro.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.13/37, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - As Ações não possuem metas físicas, unidades de medida e unidades realizadas coerentes, de modo a permitir a aferição da eficácia e efetividade do Programa Governamental, além da inexistência de quantidade estimada e realizada para os Programas e a incoerência das Unidades de Medidas escolhidas; a LDO não estabeleceu critérios para a concessão de repasses a entidades do Terceiro Setor; a LOA estabeleceu limite para abertura de créditos suplementares muito acima da inflação estimada para o período e com percentual divergente do constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A Administração Direta do Município apresentou déficit de 5,12%, mesmo tendo sido alertada por 3 (três) vezes sobre descompasso entre receitas e despesas; diferença apurada no Resultado da Execução Orçamentária.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – aumento de 42,08% do DÉFICIT FINANCEIRO em relação ao exercício anterior.

¹ Valor R\$ 2.621,61 - Situação regularizada posteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO - A Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Não cobrança do ISS sobre atividade dos cartórios e dos serviços médicos efetuados no Município mediante o Contrato de Gestão nº. 026/2011.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA - Débitos, em Dívida Ativa, de ex-agentes políticos, ex-funcionários, ex-administradores.

B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização (ENSINO) - Restos a pagar FUNDEB 40% (R\$ 21.216,60) e Educação 25% (19.1791,95) não pagos até 31/01/2012.

B.3.1.2 Atrasos na Adimplência do Município para com o FUNDEB - atraso no reembolso ao Estado quanto às despesas com professores por força do Convênio de Municipalização.

B.3.2.1 Ajustes da Fiscalização (SAÚDE) - restos a pagar da Saúde (R\$ 120.201,88) não pagos até 31/01/2012.

B.3.2.2 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal - Inexistência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários, contrariando o art. 4º, VI, da Lei Federal n.º 8.142/90.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (REGIME ORDINÁRIO) - Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que restou pendente em restos a pagar a importância de R\$ 2.621,61, valor não pago até a data da fiscalização in loco.

B.5.1 ENCARGOS - Os recolhimentos referentes ao FGTS foram efetuados apenas parcialmente nas competências de maio a dezembro.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Não foram entregues as declarações de bens de dois dos Secretários Municipais, em desobediência aos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

B.6 TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - Não realizado o levantamento geral dos bens imóveis (art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64); o Balanço Patrimonial da origem registra saldo divergente do contido no Balanço Patrimonial do AUDESP, oriundo de dados enviado pela Administração, e em relação ao saldo apurado no levantamento geral de bens móveis; existência de diferenças nas conciliações entre saldos bancários e contábeis, no montante de R\$ 9.311,65 (crédito) e R\$ 261,60 (débito).

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Inobservância da ordem cronológica de pagamentos em razão da existência de restos a pagar dos exercícios anteriores.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Não encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN), desatendendo o artigo 51, § 1º, I, da LRF.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - O órgão entregou intempestivamente alguns documentos requeridos pelo Sistema AUDESP; não atendimento a recomendações desta Corte e contas de exercício anterior.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	16.126.950,00	15.771.506,99	-2,20%	114,64%
Receitas de Capital	36.750,00	268.000,01	629,25%	1,95%
Deduções da Receita	(2.345.700,00)	(2.281.846,64)	-2,72%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	13.818.000,00	13.757.660,36		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	13.818.000,00	13.757.660,36		100,00%
Déficit de arrecadação		60.339,64	-0,44%	0,44%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	14.086.928,01	13.055.866,92	-7,32%	90,27%
Despesas de Capital	996.348,57	857.148,06	-13,97%	5,93%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	-	681.300,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	131.935,00		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	15.083.276,58	14.462.379,98		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	15.083.276,58	14.462.379,98		100,00%
Economia Orçamentária		620.896,60	-4,12%	4,29%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(704.719,62)		5,12%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

População do Município	4.299
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	10.480.552,08
Valor e percentual máximos permitido para repasses	733.638,65 7,00%
Total de despesas do exercício	544.729,36 5,20%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	4.993.875,45	5.291.640,19	6.310.793,82	6.393.027,18
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		5.291.640,19	6.310.793,82	6.393.027,18
RCL - E	12.075.119,23	12.617.044,32	13.397.685,04	13.718.376,09
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		12.617.044,32	13.397.685,04	13.718.376,09
% Gasto = A / E	41,36%	41,94%	47,10%	46,60%
% Gasto Ajustado = D / H		41,94%	47,10%	46,60%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		11.893.919,91
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		11.893.919,91
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		2.828.617,78
Ajustes da Fiscalização		-
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	120.201,88
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		2.708.415,90
		22,77%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		12.073.950,00
Despesa Fixada Atualizada		2.832.711,28
Índice Apurado		23,46%

Os precatórios apresentaram a seguinte situação:

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	-
Saldo Total de Precatórios:	-
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	-
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	-
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	97.138,62
Total de débitos para o exercício:	97.138,62
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	94.517,01
Saldo a Pagar:	2.621,61
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	2.621,61

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	11.929.686,87
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.929.686,87

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	2.281.846,64
Transferências recebidas	2.053.130,90
Receitas de aplicações financeiras	8.849,57
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.061.980,47

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	1.358.337,86	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	1.358.337,86	65,88%
Demais Despesas	706.042,61	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	684.826,01	33,21%
Total aplicado no FUNDEB	2.043.163,87	99,09%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.306.647,13	
(+) FUNDEB Retido	2.281.846,64	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	3.588.493,77	30,08%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	191.791,95	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios		
Aplicação Final na Educação Básica	3.396.701,82	28,47%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	12.121.200,00
Despesa Fixada Atualizada	3.758.630,36
Índice Apurado	31,01%

O processo acessório TC-1131/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda os seguintes Expedientes:

TC-848/012/11 – que noticia eventuais irregularidades na abertura de crédito adicional especial para pagamento de despesas de exercícios anteriores. A matéria foi tratada nos próprios autos, e segundo a inspeção, não foram identificadas irregularidades.

TC-37941/026/11 – que trata de solicitação de fiscalização específica, feita pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em face de inadimplência do Município para com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Convênio de Municipalização). A matéria foi tratada no item B.3.1.2 - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA COM O FUNDEB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



às fls. 24 dos presentes autos, tendo a fiscalização informado que o Município solicitou parcelamento dos recolhimentos que não foram realizados ao FUNDO (4º trimestre de 2011).

- TC-5599/026/012 - trata do mesmo assunto abordado no TC-37941/026/11. Matéria tratada no item B.3.1.2 - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA COM O FUNDEB, às fls. 24 do presente.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.46/61 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, realçou que grande parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerada regular, especialmente nos pontos de maior destaque nesta E.Corte.

Anotou que o déficit da execução orçamentária (5,12%) ocorreu por conta dos inúmeros compromissos financeiros constitucionalmente exigidos, e que foram previstos inicialmente, mas que efetivamente não se realizaram em sua plenitude; assevera que espera melhora na situação econômica para o exercício seguinte, noticiando a adoção de medidas que já estão dando resultados.

Anuncia que já providenciou, mediante legislação específica, a cobrança do ISS incidente sobre a atividade dos cartórios, e da mesma forma, para aumentar a eficiência da cobrança dos valores inscritos em dívida ativa.

Sobre o ensino e saúde, a despeito das anotações contidas no laudo de inspeção, frisou os índices alcançados, superando as metas constitucionais.

Disse que já regularizou as situações destacadas nos itens Precatórios (insuficiência de pagamento no valor de R\$ 2.621,61), quitando a quantia restante.

Asseverou que já regularizou o recolhimento do FGTS, firmando termo de parcelamento junto a Caixa Econômica Federal.

Afirmou que vem tentando obter a entrega das declarações de bens dos dois ex-secretários municipais que ainda não as enviaram.

Anunciou a adoção de medidas para os apontamentos feitos nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, Ordem Cronológica de Pagamentos; e que está se esforçando para cumprir as Instruções e recomendações do TCESP.

A Assessoria Técnica, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, manifesta-se pela emissão do **parecer desfavorável** aos demonstrativos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



por conta do déficit da execução orçamentária de 5,12% e aumento do resultado financeiro negativo (fls. 80/81).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 82/87), acrescentando ao exame econômico-financeiro, a falha relativa ao insuficiente pagamento de precatórios de baixa monta.

Da mesma forma, o d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, tendo em vista a ocorrência de déficit orçamentário de 5,12%; déficit financeiro e ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo, remetendo ao campo das recomendações o apontamento relativo aos precatórios.

Considerou que devem ser feitas recomendações à Origem, em razão das demais situações destacadas no laudo de inspeção e, mais ainda, propôs a aplicação de multa pelo envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP.

De outro lado, a SDG opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, entendendo que o recolhimento parcial de FGTS relativo aos meses de maio a dezembro pode ser relevada, diante do anúncio da origem de que está adotando providências necessárias à realização de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal; pondera ainda que déficit orçamentário de R\$ 704.719,62 (5,12%) corresponde a menos de um mês de arrecadação da Prefeitura, razão pela qual pode ser relevado; e por fim, que a insuficiência na quitação dos precatórios no valor de R\$ 2.621,61 também pode ser tolerada, em virtude da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o pequeno vulto da quantia envolvida.

É o relatório.

VOTO

Os autos do TC-1131/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de IPORANGA referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Aplicação no Ensino:	28,47%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	65,88%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011 1º	100% sendo aplicado R\$ 21.216,60 no trimestre de 2012
Déficit Orçamentário:	5,12% (R\$ 704.719,62)
Transferências para a Câmara:	5,20%
Despesas com Pessoal:	46,06%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aplicação na Saúde:	22,77%
Precatórios:	Relevado ²
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado de criteriosa inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Neste sentido, verifica-se a suficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral com recursos próprios e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas.

Foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Não houve excesso na remuneração dos Agentes Políticos.

A inspeção registrou déficit orçamentário de 5,12% (R\$ 704.719,62) das receitas arrecadadas no exercício em tela.

Contudo, sobre o tema, acolho o posicionamento da SDG, no sentido de que esse resultado representa menos de um mês da arrecadação da Prefeitura Municipal, razão pela qual pode ser relevado, com recomendações, cabendo análise atenta em próxima inspeção.

Importante registrar que o resultado econômico do exercício foi positivo (R\$ 178.095,00), revertendo o resultado negativo verificado no exercício anterior, assim como houve aumento de 12,42% no saldo patrimonial (R\$ 1.611.776,39), além da redução de 15,71% no endividamento de longo prazo (fls.18).

Quanto às alterações orçamentárias, em vista do percentual praticado (9,16%), ainda que a Lei Federal n.º 4320/64 não imponha limites para a abertura de créditos adicionais, é salutar que a Administração observe o entendimento desta Corte de que tal percentual deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal, qual seja, o adequado planejamento orçamentário.

² Valor R\$ 2.621,61 – Situação regularizada posteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, a Administração deve proceder à cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza relativa à atividade dos cartórios, em atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser vedada a realização de transferências voluntárias, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da mesma Lei.

Sobre os precatórios, a fiscalização aponta que não foi dado cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não quitou a integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, restando pendente a importância de R\$ 2.621,61.

Em sua defesa, a origem admite o erro, informando que já quitou a quantia destacada, que equivale a apenas 0,01% da Receita Corrente Líquida³ do Município, e, portanto, ante o pequeno montante envolvido, passível de relevação, com recomendações.

Nessa direção, cito como precedente as decisões constantes do TC-14/026/09 e TC-2551/026/10.

Por fim, a inspeção aponta o recolhimento parcial de FGTS relativo aos meses de maio a dezembro de 2011.

Em suas justificativas, a origem informa que isso ocorreu em virtude de uma indisponibilidade momentânea de caixa, anunciando que foi firmado parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal, providência que pode ser aceita, como, aliás, ocorreu nos autos do TC-130/026/09, citado pela SDG para embasar sua manifestação, também no sentido da relevação do apontamento em tela.

Desta forma, por enquanto, essas questões são passíveis de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; aliás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Assim, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IPORANGA, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no que tange à abertura de créditos adicionais; elabore e implante os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; evite a abertura de créditos adicionais acima do recomendado

³ Receita Corrente Líquida : R\$ 13.718.376,09 / 12 = R\$ 1.143.198,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pela E. Corte; a LDO deve estabelecer critérios para a concessão de repasses a entidades do Terceiro Setor; promova cobrança do ISS sobre atividade dos cartórios e dos serviços médicos efetuados no Município mediante o Contrato de Gestão nº. 026/2011; evite atrasos na adimplência do Município para com o FUNDEB, ou seja, reembolso ao Estado quanto às despesas com professores por força do Convênio de Municipalização; elabore o Plano de Carreiras, Cargos e Salários na área da Saúde Municipal, em observância ao art. 4º, VI, da Lei Federal n.º 8.142/90; adote providências para que sejam entregues as declarações de bens de dois dos Secretários Municipais, em obediência aos termos da Lei Federal n.º 8.429/92; realize o levantamento geral dos bens imóveis; observe a ordem cronológica de pagamentos; encaminhe as informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN), atendendo ao artigo 51, § 1º, I, da LRF; elimine eventuais inconsistências nos registros gerais, fornecendo informações precisas e nos prazos fixados ao Sistema AUDESP; e, atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte.

Determino, ainda, à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

GC.CCM-23